

PELA ADVOCACIA QUE QUEREMOS

Comunicação dirigida à 2ª Secção O exercício Digno da Profissão Direitos sociais interpares / Direitos e Prerrogativas da Profissão /Direitos Pessoais dos Profissionais

DA CERTIFICAÇÃO OU ACREDITAÇÃO DOS ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS FORA DO ÂMBITO DO MANDATO FORENSE - TRIUNVIRATO DA DEFESA DAS LIBERDADES E GARANTIAS DOS CIDADÃOS, DO PAPEL DO ADVOGADO E INSTRUMENTO DE COMBATE Á PROCURADORIA ILÍCITA

A lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e tipifica o crime de procuradoria ilícita (7ª alteração ao E.O.A. e primeira alteração ao ECS). O artigo 1º n.º 5 e n.º 6 da supra referida Lei, define quais são os actos próprios dos Advogados, além dos decorrentes do exercício do mandato forense.

Decorre do disposto no artigo 3º do actual EO.A. em vigor a 14.06.2023, alíneas a), b) e c), as atribuições da O.A., no que concerne à na defesa do Estado de Direito bem como assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição, e nesta ultima alínea “(...) *Atribuir o título profissional de advogado e certificar a qualidade de advogado /estagiário, bem como regulamentar o acesso e o exercício da respetiva profissão*”(...)”

Cumulativamente, dispõe o artigo 66º. n.º2 do Estatuto da Ordem dos Advogados: “(...) 2 - Os atos praticados por advogado através de documento só são considerados como tal se por ele forem assinados ou certificados nos termos definidos pela Ordem dos Advogados (...)”.

Na C.R.P. no seu artigo 20º n.º1 está o Acesso à Tutela Jurisdicional Efectiva, a qual, apenas poderá ser plenamente efectiva, na sua plenitude, fora dos poderes conferidos pelo mandato forense, no que concerne aos actos próprios dos Advogados, melhor elencados no artigo 1º n.º 5 e n.º6 da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto, com a conjugação do E.O.A. nos seus artigos 3º alíneas a), b) e c) e artigo 66º.n.º2, ou seja, com a assinatura, certificação ou acreditação dos mesmos.

Os actos próprios praticados por advogado fora do mandato forense e/ou de documentos só poderão ser como tal considerados se **forem assinados ou certificados** nos termos definidos pela O.A..

Relevância acrescida detém esta **certificação e acreditação** dos actos próprios dos advogados, quando realizados fora do âmbito do mandato forense, atenta o teor da Proposta 96/XV.

A certificação e acreditação dos actos próprios dos advogados realizados fora do escopo do mandato forense, seria ainda um forte instrumento de combate à procuradoria ilícita, crime previsto e definido no artigo 7º da Lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto;

Em suma: A **certificação e acreditação** dos actos próprios dos advogados, fora do âmbito do mandato forense, apresentam-se como absolutamente necessários, e cumulativamente e como verdadeiros desígnios das competências da Ordem dos Advogados, cumprimento do desígnio constitucional e combate à procuradoria ilícita. Conferindo maior credibilidade do papel do Advogado, enquanto técnico e garante dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos, e protetor do Advogado, no que concerne aos actos próprios praticados fora do âmbito do mandato forense.

CONCLUSÕES:

1. A lei n.º 49/2004 de 24 de Agosto define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados e tipifica o crime de procuradoria ilícita
2. O artigo 3º do actual E.O.A. em vigor a 14.06.2023, alíneas a), b) e c), as atribuições da O.A., no que concerne à na defesa do Estado de Direito assegurar o acesso ao direito, nos termos da CRP “(...) *certificar a qualidade de advogado / estagiário, bem como regulamentar o acesso e o exercício da respectiva profissão*”(“...”), conjuntamente com o artigo 66º. n.º2 EOA que : “(...) 2 - Os atos praticados por advogado através de documento só são considerados como tal se por ele **forem assinados ou certificados** nos termos definidos pela Ordem dos Advogados (...)”. **Leva à imperiosa necessidade da Certificação ou Acreditação dos Atos Próprios dos Advogados praticados fora do âmbito do Mandato Forense;**
3. Especial relevância a **certificação e acreditação** tem quanto aos atos próprios dos advogados,, atenta o teor a proposta de Lei 96/XV.
4. Em suma: A **certificação e acreditação** dos atos próprios dos advogados, fora do âmbito do mandato forense, já se encontram previstas e no âmbito e poderes da O.A. Estas apresentam-se assim, como desígnio das competências da O.A., cumprimento constitucional, combate à procuradoria ilícita. Contribuindo para a do Advogado, enquanto técnico e garante dos direitos dos cidadãos.

Apresentado e subscrito por Pedro Carrilho Rocha CP 44242-L e João Massano, Advogados CP 13513-L, respetivamente Vogal e Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Advogados ao IX Congresso dos Advogados Portugueses pela lista A e comunicação destinada para a 2ª Secção do Congresso. “O Exercício Digno da Profissão”.